



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 134-44.2016.6.21.0108**

**Procedência:** SAPUCAIA-RS (108ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - INVALIDADE DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - EXCLUSÃO DE PARTIDO DA COLIGAÇÃO - DEFERIDO PARCIALMENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO (PSB - PTB - PDT - PSC - PPS - PSDC - PRTB - PSD - PTdoB - PROS - PEN - PTN - PV)

**Recorridos:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relatora:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/15, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O  
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO (fls. 375-385), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

**Recurso Eleitoral n.º 134-44.2016.6.21.0108**

**Procedência:** SAPUCAIA-RS (108ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - INVALIDADE DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - EXCLUSÃO DE PARTIDO DA COLIGAÇÃO - DEFERIDO PARCIALMENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO (PSB - PTB - PDT - PSC - PPS - PSDC - PRTB - PSD - PTdoB - PROS - PEN - PTN - PV)

**Recorridos:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relatora:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

Em observância ao despacho da folha 386, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 108ª Zona Eleitoral, que deferiu parcialmente o pedido de registro de candidatura da coligação suprarreferida, excluindo o Partido Social Democrata Cristão, em função da anulação de decisão dos convencionais.

Em suas razões recursais (fls. 343-352), sustentou a recorrente a inaplicabilidade do art. 12 do Estatuto do PSDC às hipóteses de destituição e nomeação de Comissão Provisória municipal, constituindo tal nomeação ato *interna corporis* e para a qual não há qualquer exigência de prazo mínimo de filiação. Ademais, sustentou ter a sentença atribuído validade à Convenção em questão, não podendo, dessa foram, posteriormente, excluir o PSDC da coligação ora recorrente. Requereu, assim, a reforma da decisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (fls. 354-357), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 360-363).

O TRE-RS, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 366):

Recurso. Registro de candidatura. DRAP - Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários. Chapa majoritária. Impugnação. Convenção partidária irregular. Filiação. Art. 25 da Resolução TSE n. 23.455/15. Eleições 2016.

Irresignação contra a sentença que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu a participação de um dos partidos coligados, deferindo parcialmente o DRAP de candidatura ao cargo de prefeito.

Caracterizada dissidência partidária decorrente do conflito de interesses entre os integrantes da comissão provisória e filiados. Destituição, pelo diretório estadual, do então presidente e demais membros, com nomeação de nova comissão provisória municipal, cujos integrantes não preenchiam pressuposto estatutário para participar da convenção partidária. Comissão provisória integrada por filiados há menos de quinze dias da data da convenção, em desobediência ao art. 12 do estatuto do partido.

Configurada a invalidade da convenção municipal, com a consequente exclusão do partido que deu causa à irregularidade, e deferimento parcial do registro do DRAP da majoritária.

Manutenção da sentença.

Provimento negado.

Inconformada, a COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO interpôs recurso especial (fls. 375-385), sustentando, mais uma vez, inaplicabilidade do art. 12 do Estatuto do PSDC às hipóteses de destituição e nomeação de Comissão Provisória municipal, constituindo tal nomeação ato *interna corporis* e para a qual não há qualquer exigência de prazo mínimo de filiação. Como também, sustentou ter a sentença atribuído validade à Convenção em discussão, não podendo, dessa foram, posteriormente, excluir o PSDC da coligação ora recorrente.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao recurso especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

#### II.I.I. Da ausência de interesse recursal

O recurso é manifestamente inadmissível ante a ausência de interesse de agir.

Em consulta ao site do TSE<sup>1</sup>, verifica-se que a chapa majoritária formada pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO obteve a segunda colocação na eleição do Município de Sapucaia do Sul/RS, com 22.484 votos. Venceu as eleições o candidato LUIS ROGERIO LINK - “Dr. Link”-, com 29.296 votos.

Considerando o disposto no art. 224, §3º do Código Eleitoral, no sentido de que a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de **candidato eleito em pleito majoritário** acarreta, após o trânsito em julgado, a **realização de novas eleições**, independentemente do número de votos anulados, não subsiste interesse no deferimento do pedido de que o PSDC permaneça sendo integrante da coligação recorrente, quanto ao pleito majoritário, tendo em vista que, ainda que o primeiro colocado viesse a ter seu diploma cassado e seus registro indeferido, não se daria posse à chapa recorrente.

Assim, tendo em vista que o indeferimento do registro não implica em qualquer diminuição do patrimônio jurídico da requerente, e que a decisão só produz efeitos para o pleito em curso, houve perda superveniente do interesse processual no exame da inconformidade ora veiculada.

---

<sup>1</sup><http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, quanto ao pedido de inclusão do PSDC na chapa proporcional junto com o partido PPS, tal pedido sequer merece ser conhecido por tratar-se de discussão estranha à lide, inerente, inclusive, ao RE nº 21323, no qual o TRE-RS decidiu pela manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura da COLIGAÇÃO ALIANÇA SOCIALISTA CRISTÃ, em face da exclusão do PSDC de Sapucaia do Sul/RS, e deferiu o registro do PPS de Sapucaia do Sul como partido individual, ocorrendo o trânsito em julgado dessa decisão em 30/09/2016.

**III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\pffduh480ltj9f0psesi74290330449942921161005230025.odt